



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 290/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, de pessoa condenada por injúria antissemita ou incitação ao ódio contra judeus, e dá outras providências”.

De início, a proposta foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer favorável, com ressalva.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, tendo sido designado este relator nos termos do art. 51, do RIC.

Procedendo à **análise formal** da propositura, verificamos que o PL encontra respaldo na competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal, e 33, I, XV, da LOM, sendo que, o PL observa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de norma que reflexamente dispõe sobre regime jurídico de servidores (art. 38, I, da LOM)

No **aspecto material**, a **Lei Federal 7.716, de 1989**, define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, e, em seu art. 2º-A, incluído pela Lei Federal nº 14.532, de 2023, os crimes em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Dessa forma, as intenções do PL estão de acordo com o **compromisso internacional e interno da República Federativa do Brasil em eliminar o racismo**, o que é consequência do princípio da igualdade, sendo que, o Decreto Federal nº 65.810, de 1969, ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, tratado de direitos humanos com *status* de supralegalidade.

Destacamos ainda, que recentemente o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, o Brasil promulgou a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil**, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, sendo esta **equivalente à emenda constitucional**, nos termos do art. 5º, §3º da Carta Maior.

Por fim, destacamos que o art. 37, da Constituição Federal, traz o Princípio da Moralidade, de modo que **o STF tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que impedem a nomeação de pessoas condenadas por determinados crimes, como os da Lei Maria da Penha**, uma vez que tal norma dá concretude ao princípio da moralidade, que não se submete a interpretação restritiva (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, fazemos ressalvas quanto à ementa da norma, para que ela não defina especificamente um grupo entre os vários possíveis, o que poderia gerar uma interpretação que afetaria a isonomia, sendo recomendável que, na ementa do PL, não haja definição específica do grupo étnico-religioso vítima dos crimes previstos pela Lei Federal 7.716, de 1989. Em igual sentido, é relevante alterar a redação do art. 1º para maior clareza do alcance pretendido pela norma. Assim, sugerimos as seguintes emendas:

## **EMENDA 01 AO PL 290/2024**

A emenda do PL 290/2024 passa a ter a seguinte redação:

“(Dispõe sobre a vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, de pessoa condenada por crimes de preconceito de raça e cor, incluindo injúria antissemita, e dá outras providências).”

## **EMENDA 02 AO PL 290/2024**

O art. 1º do PL passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração do Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado, por crime resultante de preconceito de raça ou de cor, incluindo injúria antissemita, conforme definições da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.”

Pelo exposto, **observada as emendas acima, nada a opor ao PL**, sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 05 de dezembro de 2024.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003900360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/12/2024 10:20

Checksum: **BD09BCE8869AC3A40A77D9B749F81E066C88189AA4C210673484878F2C613AE9**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 05/12/2024 10:23

Checksum: **1647B6746503007EC16650EB47429BCB7E0A5180862117F9AE7E25118D4BA38F**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 05/12/2024 10:32

Checksum: **947646BFE46A7855D0E860752813AC47C329DF6C50A57A69F20272C04AA8DBD8**

